



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003467/2009-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.773 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente CONSTRUTORA ROY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São nulos os atos em que presentes quaisquer das circunstâncias previstas pelos incisos I e II do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972. Em não se dando, não há que se falar em nulidade. Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL INOCORRÊNCIA.

O fato gerador referente à DIPJ entregue tendo como forma de tributação o lucro real, apuração anual, somente ocorre em 31 de dezembro. Como a ciência dos Autos de Infração ocorreu em 18/09/2009, tem-se que não ocorreu a decadência em relação as DIPJ/2005 e DIPJ/2006.

OMISSÃO DE RECEITAS. CIRCULARIZAÇÃO.

A circularização junto a clientes é uma das formas de provar a omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/01/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDE, Assinado digitalmente em 27/01/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/01/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDE

Impresso em 09/02/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de São Paulo/SP.

Observa-se pela análise do presente processo que em decorrência de ação fiscal levada a efeito perante o contribuinte acima identificado e, diante de irregularidades apuradas, foram lavrados Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, por meio dos quais constituiu-se crédito tributário originalmente no importe de R\$ 6.900.612,23 (seis milhões, novecentos mil, seiscentos e doze reais, e vinte e três centavos), incluídos os valores do imposto, contribuição, multa de ofício e dos juros de mora calculados até a data do lançamento.

Consta dos autos que em 13/08/2009 a Fiscalização lavrou Termo de Verificação Fiscal — TVF (fls. 173 a 177), sede na qual se constatou que foram fiscalizados o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) da recorrente no tocante à omissão de receita, sendo verificadas irregularidades que determinaram a constituição do crédito tributário do IRPJ e seus reflexos, por infração à legislação tributária eis que a recorrente apresentou Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) dos anos-calendário 2004 e 2005 pelo lucro real sem qualquer valor declarado a título de receita.

Informou a Fiscalização que fora expedido Termo de Início do Procedimento Fiscal enviado pelo Correio (com AR), assinado pelo contribuinte em 15/08/2008 e a data estabelecida para a apresentação dos documentos foi 30/09/2008, sendo que a recorrente apresentou apenas os contratos sociais e seu procurador (Sr. Luiz Vicente Giamarini) justificou o atraso declarando que a empresa teve toda a sua documentação apreendida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão.

Menciona que foram lavrados 03 Termos de Reintimação Fiscal para a apresentação dos documentos, enviados pelo Correio (com AR), assinados pelo contribuinte em 10/10/2008, 17/11/2008 e 18/11/2008, respectivamente, ocorrendo que sequência dos trabalhos intimou-se a SECRETARIA DE ESPORTE LAZER E TURISMO — SÃO PAULO SECRETARIA, MUNICIPAL DE FINANÇAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI e EMAE — EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A, para que informassem os valores que foram pagos à Construtora Roy Ltda durante os AC 2004 e 2005 e encaminhassem as respectivas Notas Fiscais.

Documento assinado digitalmente em 03/01/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR em 04/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/01/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/01/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/01/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Impresso em 09/02/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Assenta a Fiscalização que em 18/02/2009 o Sr. Luiz Vicente Giamarini apresentou documento informando que apenas parte dos documentos apreendidos foi devolvida e requereu prazo de mais 60 dias para a apresentação da documentação solicitada e naquela ocasião, apresentou cópia de documento fornecido pela Polícia Civil (Ofício nº 003/08 — Ref. IP 184/07), que menciona a apreensão de documentos na Construtora Roy Ltda, sem, no entanto, discriminá-los e destaca-se que ao ser intimado a exibir o Auto de Apreensão, o procurador esclareceu que aquele é o único documento que a Polícia Civil lhe entregou.

Destacou-se na sequência, que de posse dos documentos enviados pelas empresas tomadoras dos serviços da Construtora Roy Ltda. constatou-se a existência de receitas (documentos comprobatórios da omissão de receita encaminhados pelas empresas estão anexos, bem como detalhamento da planilha fls. 217 a 221).

Em decorrência de tais constatações, destaca a Fiscalização que foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, enviado pelo Correio (com AR), assinado pelo contribuinte em 05/08/2009, para a apresentação, em 05 dias úteis, dos documentos que foram devolvidos pela Polícia Civil, conforme mencionado no documento apresentado em 18/02/2009 e tal prazo expirou em 12/08/2009 sem atendimento às solicitações.

Diante dessas constatações e considerando que dos documentos solicitados o Contribuinte apresentou apenas o Contrato Social, não tendo informado as receitas auferidas nas DIPJ dos anos fiscalizados, constituiu-se os correspondentes créditos tributários, com apuração do IRPJ e reflexos de receitas omitidas conforme relação de Notas Fiscais anexas ao citado Termo de Verificação Fiscal.

Por ocasião da lavratura do Termo de Verificação Fiscal foi citada toda a capitulação legal que embasa a autuação e a recorrente foi devidamente notificada em 18/09/2009 (fls. 177, 182, 192, 204, 212 e 215), e manifestando seu inconformismo, em 20/10/2009, apresentou Impugnação (fls. 223 a 253), acostando documentos (fls. 224 a 646) e alegando em síntese que o procedimento impugnado iniciou-se em 15 de Agosto de 2008, data de entrega do Termo de Início de Procedimento Fiscal, intimando o contribuinte a entregar documentação solicitada relacionada aos anos-calendário de 2004 e 2005.

Mencionou que ao final de setembro de 2008, o Sr. Auditor Fiscal foi informado que a documentação solicitada encontrava-se em posse da Polícia Civil (doc. 3) e após várias intimações, em 18/02/2009, a recorrente solicitou dilação de prazo de 60 dias para que conseguisse obter os documentos e que após esta data, somente em 27/07/2009 a Fiscalização informou que havia esquecido de entregar as prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), solicitando que os estes fossem datados de 15/01/2009, 12/03/2009, 11/05/2009 e 08/07/2009 (doc. 4).

Ressaltou que a Polícia Civil em sua diligência à sede da Construtora Roy Ltda., e no escritório de contabilidade que presta serviço para a construtora, apreendeu documentos gerais da empresa e de seus sócios, sendo parte destes, a documentação exigida pela Fiscalização.

Argumentou que estaria cercada de nulidades as exigências fiscais, porquanto a Autoridade Administrativa sequer consultou o próprio Sistema de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para verificar que independentemente de a empresa estar sob Investigação Policial, manteve suas obrigações acessórias e principais em dia.

Argumentou que houve para estes fatos geradores, descrição incorreta do fato motivador do lançamento o que ofendeu o artigo 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e que proceder desta maneira, a Fiscalização deixou também de especificar corretamente a matéria tributável, de onde se extrairia o motivo do lançamento.

Citou precedentes administrativos e afirmou que deve ser anulado o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2004 e 2005, por erro de motivação.

Passou a aduzir que a Autoridade Administrativa deveria ter verificado as apurações da recorrente via sistema eletrônico de dados que a Receita Federal possui, pelo qual poderia ter tido acesso às Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), quando verificaria que a empresa apurou os tributos e cumpriu as obrigações acessórias a que estava obrigada, mencionando que a DIPJ somente foi entregue em branco de modo a cumprir o prazo, pois a empresa estava sob investigação policial, impossibilitando a correta apuração dos tributos, pois não estava em posse de seus documentos contábeis e fiscais e que novamente estaria ausente o fator determinante do Auto de Infração, qual seja, a descrição do fato.

Argumentou ainda, que todos os requisitos do lançamento devem estar presentes na elaboração do auto de infração sob pena de ser declarado nulo e que bastaria uma simples verificação da autuação para que se constate que o Sr. Fiscal limitou-se a indicar um emaranhado de supostos fatos geradores, sem qualquer comprovação, além de apontar como infração, operações legitimamente realizadas pela recorrente.

Destacou que o procedimento adotado pelo Sr. Agente Fiscal foi meramente *eletrônico*, não podendo analisar quaisquer documentos da recorrente, pelo fato de estarem sob verificação da Polícia Civil, com intuito de aferir se ela realizou ou não o pagamento dos supostos créditos tributários, se o não pagamento estava ou não lastreado com decisão judicial, etc.

Seguiu arrazoando que seria necessária a presença do agente fiscal nas dependências da Empresa para a fiscalização e lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, o que não ocorreu no presente caso e que considerando ainda que o Sr. Agente Fiscal não trouxe aos autos qualquer fundamentação ou meio de prova capaz de configurar a existência do suposto crédito tributário, deveria ser declarada a NULIDADE do presente auto de infração, porquanto estaria presente falha de natureza formal grave que do ponto de vista do artigo 142 do CTN macula o lançamento de vício insanável, sendo o auto de infração nulo de pleno direito, devendo ser totalmente cancelada a autuação, a fim de que não gere nenhum efeito.

Argumentou que a Fiscalização retirou as informações perante os clientes da recorrente, porém, não demonstrou se se tratavam de "Faturamentos" ou "Pagamentos" realizados, de modo que o auto de infração lavrado careceria de liquidez e certeza, sendo, portanto, nulo.

Seguiu dando conta que a empresa não foi notificada e intimada a comprovar os rendimentos/faturamentos demonstrados por estas empresas, ou seja, trata-se de autuação sem nenhum fundamento documental, sendo que estas informações sequer foram confrontadas por representantes da Empresa.

Mencionou que a todo o momento o digno Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil foi informado que a empresa passava por procedimento investigativo por parte da Polícia Civil do Estado de São Paulo investigação que afirmou ter sido considerada ineficaz,

uma vez que foi erroneamente confundida com outra empresa, e sofreu a abrupta apreensão de documentos, livros e arquivos magnéticos, conforme Ofício 003/08.

Insiste que para efetuar um lançamento cumpria ao órgão administrativo analisar toda a documentação que envolva operação com suspeita de ato infracionário praticado pelo contribuinte, concluindo-se que a partir do momento que inexistia relação entre o fato apontado pela fiscalização e o ato praticado pelo contribuinte, deve ser o Auto de Infração considerado absolutamente nulo.

Afirmou ainda, que a Fiscalização não prestigiou a busca pela verdade material, eis que processo administrativo fiscal tem como um de seus corolários o princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Destacou que se teria operado a decadência e teceu-se outras tantas considerações pugnano pela improcedência da autuação.

A 4ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 652 a 680, julgou procedente as autuações, mantendo as exigências fiscais, afastando de início as alegadas nulidade, porquanto ausente qualquer dos permissivos contido no artigo 59 d Decreto 70.235/72, verificando não haver qualquer decadência e firmando entendimento que a circularização entre os clientes da contribuinte foi suficiente a demonstrar a omissão de receitas e por decorrer dos mesmos fatos, manteve-se igualmente os lançamentos reflexos.

Devidamente cientificada (fl. 681), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 692 – 722), reiterando os fatos e as preliminares de nulidade insistindo na ausência de busca pela verdade material no caso concreto, situação que também acarretaria a nulidade.

Tornou a mencionar ocorrência da decadência e reiterou os demais argumentos já relatados, pugnano ao fim pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Com bem descrito no Termo de Verificação Fiscal de folhas 173 a 177, a recorrente apresentou DIPJ “zerada” para os anos-calendário 2004 e 2005, foi intimada diversas vezes para apresentar a documentação comprobatória de suas receitas, como não o fez, a Fiscalização valeu-se de circularização em seus clientes para que apresentassem os valores pagos à recorrente, surgindo daí a inarredável constatação de omissão de receitas.

O panorama acima mencionado, retrata com fidelidade e bastante singeleza a situação fática enfrentada nos autos, sendo certo que ao contemplar os argumentos manuseados pelo sujeito passivo, entre as tantas arguições de nulidade, nada há que indique de forma clara e indubitosa algum equívoco cometido pela Fiscalização ou pela decisão recorrida.

Diante disso, já adianto que ao meu sentir a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, não está a merecer qualquer censura e o crédito tributário lançado deve prosperar sem qualquer reparo.

Registro para tanto, tal qual o fez a decisão recorrida, que na espécie não se acha presente qualquer vício capaz de acarretar nulidade, não se cogita de incompetência da autoridade lançadora, tampouco há como sugerir ter havido algum tipo de cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Com efeito, todos os atos foram cientificados à recorrente, que dispôs de amplo prazo para atender as tantas intimações realizadas pela Fiscalização, que resguardando a lisura do feito, por diversas vezes prorrogou os prazos para apresentação de documentos e a despeito disso, nada lhe foi apresentado que justificasse a apresentação de DIPJ “zerada” a despeito de ter havido substanciosos pagamentos à recorrente.

Não vislumbro nem palidamente algum argumento capaz de sugerir ter ocorrido alguma nulidade no caso concreto, ademais, se a recorrente tivesse algum documento esclarecedor para apresentar, que comprovasse a origem de suas receitas e sua natureza não tributável ou dedutível, poderia tê-lo apresentado com a Impugnação ou Recurso Voluntário, oportunidade na qual, sua pertinência seria avaliada à luz da verdade material.

Aliás, contrariamente ao que sustenta a recorrente, a Fiscalização valeu-se sim da busca pela verdade material, tanto o é, que não apresentados os documentos pela Fiscalizada, cuidou de circularizar os seus clientes. Ora, o dito princípio foi levado a efeito, a revelar que a recorrente, a despeito de não declarar qualquer parcela tributável, obteve receitas, situação que cotejada com a ausência de justificativas plausíveis da recorrente, indicou a ocorrência de omissão de receitas.

Sendo assim, não vislumbro qualquer nulidade que possa ser decretada, razão pela qual, ausente qualquer das hipóteses do artigo 59 do decreto nº 70.235/72, rejeito as preliminares de nulidade.

No que toca à decadência, tal como fez a decisão recorrida, importa registrar que somente em 31/12/2004 e em 31/12/2005 ocorreram os fatos geradores do IRPJ e da CSLL referentes aos AC de 2004 e de 2005. Como a ciência dos Autos de Infração ocorreu em 18/09/2009, tem-se que não ocorreu a decadência.

Processo nº 19515.003467/2009-86
Acórdão n.º **1301-00.773**

S1-C3T1
Fl. 4

Quanto ao mérito, no mesmo o sentido daquilo que afirmado no cotejo das preliminares, registre-se que a recorrente não apresentou sua escrita fiscal e/ou comercial, identificado as receitas tributáveis e as não tributáveis, razão pela qual, considera-se hígido o arbitramento realizado pela Fiscalização.

Com essas razões voto no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.